

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13646.000175/99-69  
Recurso n.º : 129.696  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : COMERCIAL RIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.051

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos, para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Cabível a exigência de valores apurado em revisão interna, sujeitos a tributação, não oferecidos através de declaração de rendimentos, nem suficientemente infirmados pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Recurso n.º : 129.696  
Recorrente : COMERCIAL RIOS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma Câmara, em sessão de 09 de julho de 2002, quando, por unanimidade, através do Acórdão nº 105-13.827 (fls. 54/61), foi acordado declarar nula a decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, a fim de que fosse proferida outra, na boa e devida forma.

Transcrevo a seguir, o Relatório e o Voto então apresentados:

*"A empresa acima identificada, teve contra si lavrado auto de infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05), decorrente de Lucro Inflacionário Realizado na Demonstração do Lucro Real, abaixo do valor obrigatório.*

*O crédito tributário foi inicialmente apurado pela fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1992, ano base 1991, cobrado através da Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ, entregue ao contribuinte em 1996 e tempestivamente impugnada pelo mesmo, conforme consta do processo 10650.000815/96-11, apensado ao presente.*

*Referido lançamento foi declarado nulo, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, pelo motivo da notificação não satisfazer as exigências contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 e art. 11 do Decreto 70.235/72, em atenção ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 094/97.*

*Impugnação de fls. 12/14, acompanhada de documentos de fls. 15/30, contesta o lançamento, basicamente arguindo.*

*Já por ocasião da impugnação do lançamento contido no processo nº 10650.000815/96-11, argumentou que não ocorreu a referida infração, anexando provas e documentos que constatavam ter ocorrido erro no balanço de abertura.*

*Após praticamente 3 anos, foi o referido processo declarado NULO. Apesar de tudo e também tendo todos os*

*recursos que provam não ter havido tal infração, a DRF em Uberaba, insiste em cobrar o referido crédito tributário, não tendo o trabalho de examinar os documentos e provas anteriormente apresentados, não lavrando termo de início de fiscalização e, nem dado prazo para que a interessada provasse que não houve tal infração.*

*Diz repetir a impugnação, onde consta que, examinando o livro Diário, foi constatado ter cometido um grande erro no balanço de abertura da firma em 01/01/91, na conta Veículos.*

*Constatou ter lançado o valor de Cz\$ 8.952.000,00, que seria o preço de custo de 2 veículos, sendo um no valor de Cz\$ 5.216.861,77 e outro de Cz\$ 3.680.601,00. Conforme o Parecer Normativo CST nº 33/78, inciso III, os valores deveriam ser corrigidos desde a data de aquisição até o mês anterior ao da data do balanço de abertura.*

*Apresenta cálculos, demonstrando a correção dos valores referentes aos veículos, dizendo apurar os valores corretos, apurando novo lucro inflacionário a realizar, concluindo ter demonstrado que o procedimento adotado pelo fisco, apurou valor superior ao que deveria efetivamente ter sido considerado.*

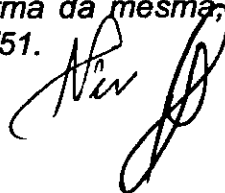
*Pede a nulidade do auto de infração e também a extinção do crédito tributário, pela ocorrência da decadência.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, através de sua 1ª Turma, julga o processo, conforme Acórdão nº 00.521, de 21/12/2001 (fls. 34/38), afasta a preliminar de decadência, concluindo pela procedência do lançamento, assim ementando:*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. Presume-se correto o saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos sistemas de informação da SRF, já que extraído das DIRPJ apresentadas pela própria contribuinte.*

*DECADÊNCIA. Lançamento anulado por vício formal. Termo inicial de contagem. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

*Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 43/45), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 46/51.*



*Argumenta que a decisão vem a confirmar ter a recorrente razão, quando fala que para se apurar o lucro real, não é somente o valor do lucro inflacionário realizado que influencia tal resultado, mas, entende que, assim como o lucro inflacionário realizado é adicionado como ajuste, o valor do lucro inflacionário do período é excluído como ajuste.*

*Argumenta, contrariando os argumentos da decisão, que não é o lucro inflacionário realizado que é adicionado como ajuste, e sim, conforme o item 14/16 do Major 1992 – Lucro real – Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível). Esta parcela diferível deve ser transportada do item 05/03 do Anexo 2, quando o contribuinte não gozar de benefícios fiscais de redução ou isenção do imposto, calculado com base no lucro da exploração, ou soma dos valores dos itens ímpares 05/07 a 05/13 do mesmo anexo 2, ora o item 05/03 do anexo 2 deverá ser calculado para termos o valor do Quadro 14 item 16, para ajuste do lucro real, ai teríamos que considerar a correção monetária dos caminhões, despesas financeiras, etc. o que deveria ter sido feito no segundo auto de infração, onde não teria sido dado tempo para nenhuma explicação.*

*Pondera que tendo provado que o lucro inflacionário a realizar é de 2.633.795,35 e que já foi realizado 1.634.190,00, restando apenas 999.605,35 e não 12.989.243,00 conforme lançamento suplementar. Então o valor de 999.605,35 deve ser considerado para os cálculos do crédito tributário, pois como disse a julgadora outro qualquer procedimento já teve decadência.*

*Contesta igualmente a ementa.*

*Consta informação à folha 52, ter sido formalizado processo de arrolamento de bens sob nº 13.646.000063/2002-92.*

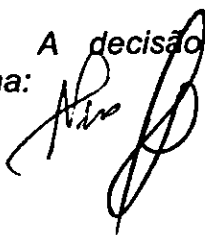
*A seguir, o processo é encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.*

*É o Relatório.*

#### V O T O

*O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.*

*A decisão recorrida, quanto ao mérito, assim se posiciona:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13646.000175/99-69

Acórdão n.º : 105-14.051

5

*"... verifica-se, conforme documentos juntados aos autos que os valores dos veículos registrados na escrituração da contribuinte não estão corretos, vez que não foram corrigidos monetariamente. Em função disso, entendo como corretos os cálculos procedidos pela autuada em sua defesa para demonstrar o lucro inflacionário correto do período em exame, bem como o valor do lucro inflacionário realizado.*

*Todavia, para se apurar o lucro real, não é somente o valor do lucro inflacionário realizado que influencia tal resultado, conforme, SMJ, entende a peticionária, mas, assim como o valor do lucro inflacionário realizado é adicionado como ajuste, o valor do lucro inflacionário do período é excluído como ajuste.*

*Como o lucro inflacionário do período correto é de Cr\$ 6.715.439,46, e o lucro inflacionário realizado é de Cr\$ 2.633.795,35, o lucro real a ser tributado deveria ser de Cr\$ 22.025.624,89, gerando, portanto, um agravamento para o presente lançamento, o que não é cabível pela ocorrência da decadência."*

*Verifica-se pelo teor da decisão que, mesmo não a mencionando nem justificando, entendeu-se cabível a aplicação do PN CST nº 33/78, como pleiteado pela recorrente.*

*O Parecer Normativo CST Nº 33, de 05 de abril de 1978, contém em seu bojo, o seguinte.*

***A nova sistemática de correção monetária do balanço, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77, é obrigatório para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real (na acepção do referido Decreto-lei).***

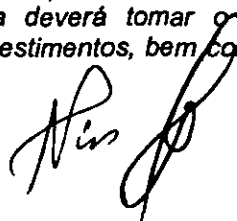
...  
4. Cabe elucidar, ainda, a questão das pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação simplificada a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.468/77, e que, ao cabo de um ou mais exercícios, voltem ao regime de tributação com base no lucro real, por opção própria, ou por não mais se enquadrarem nos limites de receita bruta e do capital realizado que permitem a adoção do regime simplificado.

5. Em tais casos, podem as empresas proceder do seguinte modo:

I – levantar balanço de abertura, no início do exercício social cujos resultados serão submetidos à tributação com base no lucro real;

II – no balanço de abertura, quando houver registros contábeis suscetíveis de correção monetária segundo a sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, considerar como exercício da correção o período correspondente aos exercícios sociais que ensejarem a apresentação de declarações com base no lucro presumido, desde que não tenham efetuado a correção monetária no período.

III – quando não houver registros contábeis, o balanço de abertura deverá tomar o custo dos bens do ativo imobilizado e dos investimentos, bem como o valor do capital social,



*corrigidos segundo a variação do valor nominal de uma ORTN, desde a data de aquisição até o mês anterior ao da data do balanço de abertura.*

*IV – nos casos dos números II e III acima, considerar como utilizadas as cotas de depreciação, amortização ou exaustão, corrigidas, que seriam cabíveis no(s) exercício(s) anterior(es) àqueles em que realizarem o balanço de abertura, como se nesse(s) ano(s) estivessem sujeitas à tributação com base no lucro real.*

*Em aceitando válidos os argumentos da impugnante, onde propunha a retificação de seu balanço de abertura, com a aplicação do supra citado Parecer Normativo CST, o que admitimos somente para argumentar, dever-se-ia ter sido considerado o seu todo, ou seja, não somente a correção monetária dos veículos, com a “utilização” também das respectivas cotas de depreciação, o que não foi observado pela decisão.*

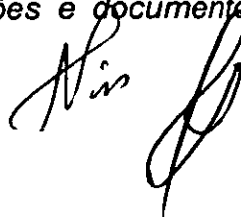
*Pelo acima exposto, constata-se que o lucro inflacionário do período NÃO seria de Cr\$ 6.715.439,46, como aceito pacificamente pela decisão.*

*Da mesma forma, a decisão não demonstra nem identifica a apuração do valor de Cr\$ 22.025.624,89, como lucro real do período, o que além de dificultar o entendimento da decisão, cerceia o direito de defesa.*

*Muito embora o Decreto 70.235/72 confira à autoridade julgadora de primeira instância, a liberdade na apreciação das provas, essa liberdade, no entanto, não autoriza o mesmo de deixar de apreciá-las, pois isso acarretará cerceamento do direito de defesa.*

*Pelo acima exposto, entendo ter a referida decisão sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade e motivação, tanto no exame da documentação anexada ao processo, como pela falta de realização de diligências, não estando o processo perfeitamente preparado para receber julgamento, cerceando o direito de defesa da recorrente.*

*Diante do acima colocado, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, e, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o*



*momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive ser determinada a produção de novos, se assim o julgar necessário.”*

Retornando o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, é proferida nova Decisão, pela 1ª Turma de Julgamento, através do Acórdão DRJ/JFA nº 1.939, de 10 de setembro de 2002, considerando o lançamento precedente, assim ementando:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1991  
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Os erros de fato do sujeito passivo, devem ser corrigidos de ofício, cancelando-se o lançamento somente quando comprovado que, após essas correções, não restou base de cálculo que lhe dê sustentação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1991  
Emenda: DECADÊNCIA. Lançamento anulado por vício formal. Termo inicial de contagem.  
Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.”*

Em suas razões de decidir, o novo Acórdão, basicamente reafirma os mesmos argumentos utilizados quando da decisão anulada.

Cientificada da decisão (AR anexado à folha 173) em data de 25/09/2002, é protocolado em data de 25/10/2002 “Modelo de Impugnação Pessoa Jurídica” (fls. 194), onde resumidamente coloca:

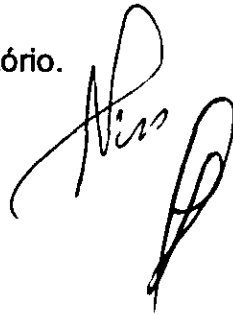
Em preliminar, diz que apresentou sua defesa com planilhas de cálculo demonstrando erros cometidos por ocasião da declaração de imposto de renda. Requer nulidade alegando decadência do lançamento.



No mérito, requer sejam revistos os cálculos que originaram o lançamento, com sua evolução desde a origem, considerando as variações monetárias e conversões da moeda devidos. Requer os benefícios da MP 66/2002.

À folha 52, consta a informação de ter sido formalizado processo de arrolamento de bens nº 13646.000063/2002/92.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a surname that appears to be 'Alves'.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência argüida não merece prosperar, visto o lançamento sob análise ser decorrente de lançamento anteriormente formalizado (processo 10650.000815/96-11), posteriormente anulado, por vício formal.

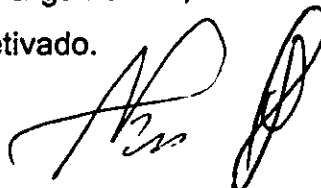
Tratando-se de lançamento anulado por vício formal, o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, assegura à Fazenda nacional, o direito de constituir o crédito tributário, desde que atendido o prazo máximo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

Tendo o lançamento anterior, constante no processo nº 10650.000815/96-11, sido declarado nulo através da decisão DRJ-BHE nº 1170.1260/98-11, proferida em data de 22 de maio de 1998 e o novo lançamento, cientificado ao contribuinte em data de 07 de julho de 1999, incorreu a decadência argüida pela recorrente.

Afasto a preliminar analisada.

No mérito, não vejo como alterar o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

Apesar de seus repetidos argumentos, não logrou a recorrente comprovar a improcedência do lançamento efetivado.



O alegado "grande erro no balanço de abertura", carece de fundamento e provas, pois ao tentar recompor o seu Balanço de Abertura, somente retifica o valor referente à conta "veículos".

Admitindo-se o alegado erro, ao recompor o valor da conta Veículos, amparando-se conforme alegado no PN CST nº 33/78, deveriam ter também serem consideradas utilizadas as cotas de depreciação, tendo a recorrente sempre calado quanto a este procedimento obrigatório.

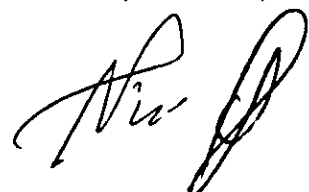
Ao tentar demonstrar o saldo credor de correção monetária, não indica, nem a base de cálculo, nem a forma utilizada para apurar o valor indicado de Cr\$:17.577.350,23.

Incabíveis os argumentos apresentados. Alegar, em impugnação apresentada em data de 27 de agosto de 1996 que "*lamentavelmente foi cometido um grande erro no balanço de abertura em 01/01/91*", pela não correção do custo de veículos, sem observar as depreciações ocorridas, em absoluto pode ser aceito.

Como comprovação, foram anexadas notas de aquisição somente dos veículos, não provando qualquer procedimento no sentido de retificações de sua escrituração, bem como de suas declarações de rendimentos.

Igualmente não demonstrada, a base de cálculo e as evoluções na apuração do lucro inflacionário, para se chegar aos valor indicados nas impugnações. Os cálculos do lucro inflacionário (a realizar e realizado), pleiteados nas peças de defesa, não merecem fé, pois não devidamente demonstrado nem comprovados.

Não merecem aceitação igualmente, as cópias do "Diário" constante às fis. 19/30, pois trata-se se simples demonstrativos, não amparados por qualquer



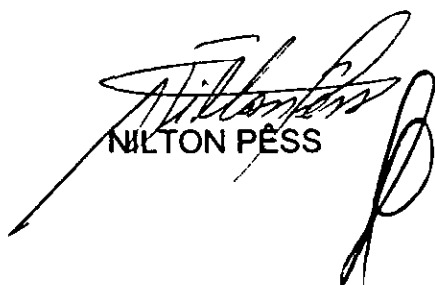
elementos de comprovação, quer da escrituração, quer de informação em declarações de rendimentos apresentadas.

Quanto ao requerimento dos benefícios da MP 66/2002, igualmente, por não especificar quais os benefícios pretendidos, nem a forma de sua utilização, creio que o pleito da recorrente não deva ser considerada, por falta total de argumentação.

Pelo exposto, concluindo, voto por conhecer do recurso por tempestivo, afastar a preliminar suscitada, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 2003.

  
NILTON PÊSS